



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.437 - SP (2014/0153152-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. QO NO AG N. 1.154.599/SP.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não cabe agravo perante o STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Decisão da Corte Especial: QO no AG 1.154.599/SP.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.437 - SP (2014/0153152-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Os embargantes buscam afastar o não conhecimento do apelo, porquanto o recurso repetitivo utilizado como razão de decidir pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial não se aplicaria ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.437 - SP (2014/0153152-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Pelo princípio da fungibilidade recursal, conheço dos presentes embargos como agravo regimental.

Como já dito na decisão monocrática, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão de ordem, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, já que o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. 1. Conforme decidido pela Corte Especial ao apreciar Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, não cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que, na origem, nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Eventual discrepância entre a matéria decidida pelo acórdão recorrido e aquela que, ao ver do responsável pela decisão que nega seguimento ao especial, constituiria o objeto do recurso repetitivo tomado como paradigma, é questão que deve ser submetida ao próprio Tribunal de origem por meio de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.394.147/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC POSTERIOR AO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento de que é incabível agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

2. Os agravos em recurso especial interpostos após a data de publicação da referida questão de ordem, ou seja, após 12/5/2011, não devem ser conhecidos, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 165.839/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2013)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte firmou o entendimento de que os agravos, nessa situação, interpostos antes da publicação da QO no Ag 1.154.599/SP (11/5/2011), devem ser convertidos em agravo regimental e apreciados pelo Tribunal local, e os que forem protocolados após essa data não devem ser conhecidos por esta Corte, já que manifestamente incabíveis.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2012) grifos acrescidos.

No caso, observa-se que o agravo foi interposto posteriormente, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à publicação da QO no Ag n. 1.154.599/SP, motivo pelo qual é manifestamente incabível.

Ao entender ser inaplicável o recurso repetitivo mencionado na decisão que inadmitira o recurso especial, deveria a parte ter manejado agravo regimental para reavaliação pela Corte de origem.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153152-5

EDcl no
AREsp 538.437 / SP

Números Origem: 00192988520074039999 0500001606 0500024930 1194961 160605 16062005
192988520074039999 200703990192986 500001606 500024930

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.